



PROCESSO Nº 0409302022-1 - e-processo nº 2022.000051041-0

ACÓRDÃO Nº 622/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: TAVARES & LUCENA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - AUTO POSTO PREMIUM DE COMBUSTÍVEIS LTDA)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000300/2022-40 (fls. 2 e 3), lavrado em 15 de fevereiro 2022, contra a empresa, TAVARES & LUCENA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO PREMIUM DE COMBUSTÍVEIS LTDA), IE 16.138.188-0, CNPJ n.º 05.375.834/0001-03, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 45.403,33 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais, trinta e três centavos), sendo R\$ 30.268,82 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais, oitenta e dois centavos), de ICMS, e, R\$ 15.134,51 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais, cinquenta e um centavos), de multa por infração, valores fundamentados nos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e, art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2023.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0409302022-1 - e-processo 2022.000051041-0
Recorrente: TAVARES & LUCENA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL - AUTO POSTO PREMIUM DE COMBUSTÍVEIS LTDA)
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SÁ
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabe ao contratante do serviço de transporte de carga, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Frete, na qualidade de sujeito passivo por substituição.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000300/2022-40 (fls. 2 e 3), lavrado em 15 de fevereiro 2022, contra a empresa, TAVARES & LUCENA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO PREMIUM DE COMBUSTÍVEIS LTDA), IE 16.138.188-0, CNPJ nº 05.375.834/0001-03, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O atuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA >> O AUTUADO ACIMA QUALIFICADO ESTÁ SENDO ACUSADO DE SUPRIMIR O RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS CONFORME DEMONSTRATIVOS ANEXOS.

Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 45.403,33 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais, trinta e três centavos), sendo R\$ 30.268,82 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais, oitenta e dois centavos), de ICMS, e, R\$ 15.134,51 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais, cinquenta e um centavos), de multa por infração, valores fundamentados nos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e, art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.



Após cientificado por DT-e em 08/03/2022, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) O auto não merece prosperar, que o parecer da Fiscalização não deve prosperar, afirmando que não existe entre o proprietário da carga e o dono do caminhão que realiza este transporte uma relação de cunho comercial.
- b) Existe uma espécie de holding familiar, grupo econômico informal, entre a empresa autuada e as empresas que fazem os serviços de transporte, sendo dos mesmos donos, não podendo assim ser cobrado o ICMS – Frete nas operações entre as mesmas.
- c) No caso do presente, tem-se de um lado a empresa ora autuada, TAVARES E LUCENA LTDA E LUBRIFICANTES LTDA – EPP cujos sócios são os Srs. THIAGO ARARUNA LUCENA e VALDEMIRO TAVARES LUCENA, proprietários dos caminhões, porquanto inexistente atividade de natureza mercantil entre os mesmos inexistindo fato gerador do tributo em comento.
- d) O fisco estadual entende que, para benefício do contribuinte a existência do grupo econômico informal é inválido – apegando, para seu próprio beneplácito em literalidade de lei e de entendimento que comporta sim, uma interpretação extensiva e levando-se em consideração que o ente deve observar um mínimo de isonomia.
- e) Informa que os tribunais superiores, inclusive do STF, entendem que para configuração do fato gerador do ICMS não basta a movimentação física do produto, simplesmente, mas deve existir operação de natureza mercantil, aonde haja uma prestação de serviços entre pessoas diferentes, de forma onerosa.
- f) No caso acontece: O Impugnante adquire o combustível na distribuidora – é uma operação mercantil, pois há alteração de titularidade do bem, e, obviamente é pago naquele momento o ICMS, tudo em atenção ao regime de substituição tributária pra frente, já paga-se o imposto e 2) o transporte do combustível da distribuidora ao posto é realizado por intermédio de caminhão cujo dono é outra empresa – esta de propriedade de um dos sócios da pessoa jurídica IMPUGNANTE – o que não traduz em atividade mercantil, pois não há pagamento de valor deste frete nem tampouco transferência de propriedade – logo não há o que se falar em incidência da exação em discussão.
- g) A cobrança não se reveste de justeza e deve ser cancelada, ante a eiva de inexistência do fato gerador do tributo apurado.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:



FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE O FRETE. FRETE FOB. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- É devido o ICMS sobre operações de prestação de serviço de transporte de mercadorias, podendo a responsabilidade ser atribuída ao destinatário, nos casos de Frete – FOB, quanto ao recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 41, VI, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 23/03/2023, o sujeito passivo, irresignado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) que deve ser utilizado o mesmo argumento disposto no processo nº 1748682022-6 para anular o auto de infração;
- b) como asseverado na impugnação apresentada e que fora desconsiderada como argumento as empresas são de propriedades de mesma pessoa física, o posto é de um dos sócios e o caminhão pertence a empresa de mesmo sócio, empresa individual;
- c) Não é razoável que este cobre valores de transporte de bens para empresa de sua propriedade, e aí é que reside o cerne da discussão, pois independentemente de “radical” o fato gerador da exação em comento é a existência ou não de operação mercantil a atrair a incidência;
- d) Se não há operação mercantil, pois realizada entre empresas de mesmo proprietário, obviamente por não necessitar de contratação onerosa de frete logicamente não há a ocorrência de fato gerador.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa TAVARES & LUCENA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO PREMIUM DE COMBUSTÍVEIS LTDA), devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

No caso dos autos, o procedimento fiscal está instruído, além de Memorial Descrito, a planilha de fls. 12 a 19, que disponibiliza os seguintes dados: chave de acesso do documento fiscal eletrônico, data de emissão, descrição dos produtos ou serviços, unidade, quantidade, peso, distância, tarifa, pauta, base de cálculo, ICMS pauta, ICMS pauta total, ICMS CT-e, ICMS serviço CT-e, pagamento e valor a cobrar.



Assim, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido, não sendo cabível se falar em dúvida quanto ao ato infracional denunciado ou óbice ao exercício do direito de defesa.

A fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2020, conforme assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03)

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;



IV - o valor do imposto;

V- a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.

§ 3º **Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.**

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Vale registrar que a **Lei nº 6.379/1996** prevê a atribuição de responsabilidade, por substituição, ao contratante de serviço de transporte, senão veja-se:

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - **contratante de serviço ou terceiro**, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

O contribuinte suscita o reconhecimento de nulidade, nos termos da decisão singular proferida no Processo nº 1748682022-6, que possui a seguinte razão de decidir:

Os lançamentos apresentados no auto de infração decorreram do demonstrativo da fl. 412 dos autos que apresenta somente os seguintes parâmetros:

Período	BC	Alíquota
ICMS		
Jan 2017 a dez 2020	xxxx	18%
yyyy		



Nesse demonstrativo, além dos valores de ICMS devido e do período do FG, também deveria ter constado (ainda que em arquivo no formato “excel”) detalhes acerca de quais documentos fiscais se reportam a cada um dos períodos, bem como deveria ter constado a quantidade (peso) de cada mercadoria e a distância percorrida, além da necessidade da memória com os valores referenciais mínimos por tonelada x distância (valores de pauta) preconizados pelos Anexos Únicos das Portarias nº 185/GSER de 3/8/2015 e 157/2019/SEFAZ.

(...)

Ou seja, da forma como foi apresentada a acusação, não restou claro como foi obtido o cálculo do montante do tributo devido, porque não constam detalhes acerca de onde surgiu a base de cálculo apontada no festejado demonstrativo da fl. 412 dos autos – cujos valores nele constantes serviram de esteio para os lançamentos consignados no auto de infração em exame.

No caso em apreço, a fiscalização demonstrou de forma plena os elementos quantitativos do crédito tributária, motivo pelo qual não há como se adotar a mesma solução ao caso, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

O contribuinte questiona, ainda, o fato da instância singular ter desconsiderado que a mesma pessoa física é sócia das empresas prestadora e tomadora dos serviços, situação que, no seu entender, afasta a incidência do tributo.

Convém destacar os argumentos apresentados pela nobre julgadora, que assim se manifestou:

Pois bem, em que pesem as alegações da Reclamante, e, conforme Parecer exarado pela Fazenda, fls. 22 a 24, as NF-e que tiverem o ICMS - sub judice, é possível verificar que os documentos fiscais apresentam o transporte na modalidade FOB – free on bord, consignando a responsabilidade pelo pagamento para o DESTINATÁRIO, em operações de SAÍDAS DE MERCADORIAS – CFOP 5655, na qualidade de sujeito passivo por substituição, por força do art. 391, II do RICMS/PB, vez que o transporte das mercadorias fora realizado descumprindo-se a obrigação concernente a emissão das notas fiscais de Serviço de Transporte, conforme art. 197, I, do RICMS/PB, assim como não efetuou o recolhimento do ICMS sobre o Frete.

Acosto-me as ponderações da Fiscalização que reiteraram que as operações não revelam relação de serviço de transporte entre MATRIZ e FILIAL, pois as empresas envolvidas na operação, autuada e transportadoras não possuem o mesmo radical, motivo pelo qual haverá cobrança do ICMS – Frete, sendo assim empresas distintas para efeitos contábil e fiscal, em respeito ao princípio da entidade, apesar de possuir sócios com relação de consanguineidade.

Conforme alegação da própria Reclamante, os transportes foram realizados por terceira Empresa distinta para efeitos contábil e fiscal,



em respeito ao princípio da entidade – da autonomia dos estabelecimentos, previsto no artigo 12, I, da Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996, e recepcionado pelo RICMS/PB no seu artigo 37, in verbis, não prosperando a alegação de que seria empresa de um mesmo grupo familiar, pois existir relação de consanguinidade entre os sócios, alegação que entendo não possuir amparo jurídico.

Assim, considerando que as mercadorias foram transportadas por pessoa diversa da recorrente, é plausível que o ICMS frete seja exigido, uma vez que, mesmo que sejam empresas do mesmo grupo, mesmo que a pessoa física seja o sócio dessas empresas, fato é que são empresas/pessoas distintas, cada qual com sua personalidade jurídica própria.

Nesse sentido, convém destacar a resposta à Consulta Tributária 18453/2018, de 31 de Maio de 2019 da Sefaz/SP, que assim se manifestou:

Ementa

ICMS – Prestação de serviço de transporte – Transporte de carga própria em conjunto com carga de empresa do mesmo grupo econômico.

I. Empresas do mesmo grupo econômico são pessoas jurídicas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria.

II. Em linhas gerais, o prestador do serviço de transporte é aquele que assume a responsabilidade pela movimentação de carga alheia. Se a prestação de serviço de transporte for intermunicipal ou interestadual, há incidência do ICMS e enseja a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

III O transporte de carga própria, realizado pelo remetente ou adquirente da mercadoria, utilizando veículo de sua propriedade, ou em sua posse, não caracteriza prestação de serviço de transporte e, conseqüentemente, não enseja a emissão de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e).

(...)

Interpretação

(...)

5. Posto isso, salienta-se, em breves linhas gerais, que o prestador do serviço de transporte é aquele que assume a responsabilidade pela movimentação da carga de carga alheia. Nessa linha, se a prestação de serviço de transporte for intermunicipal ou interestadual, há incidência do ICMS.

(...)

6. Por sua vez, o transporte de carga própria ocorre, como regra geral, quando o remetente ou adquirente da mercadoria, utilizando-se de veículos próprios, realiza o transporte de seus produtos. Com efeito, nos termos do artigo 36, § 3º, item 3, do RICMS/2000, considera-se veículo próprio, além daquele que se achar registrado em nome do prestador do serviço, o utilizado em regime de locação ou forma similar.

6.1. Portanto, ao se realizar o transporte de carga própria, por meio de veículos, de sua propriedade ou sob sua posse temporária, não estará atuando como prestador de serviço de transporte. Nesse caso, ante a ausência de prestação de serviços de transporte, não há que se falar na incidência de ICMS, nem na emissão de CT-e. Contudo, no transporte de carga própria, ainda que não haja a incidência de ICMS e tampouco obrigatoriedade de emissão de CT-e, deve ser emitido o MDF-e nas situações previstas no artigo 2º, inciso II, §§ 1º e 2º, da Portaria CAT 102/2013.

7. Feitas essas considerações teóricas gerais, passe-se a análise do caso exposto pela Consulente. Com efeito, no caso brevemente relatado pela Consulente, ela



irá realizar, por meio de seus veículos, tanto transporte de carga própria (de seus produtos vendidos), como de carga de empresa terceira, pertencente ao mesmo grupo econômico e, portanto, em favor dessa terceira empresa.

8. Nesse sentido, observa-se que, não obstante a empresa terceira pertencer ao mesmo grupo econômico, fato é que são empresas distintas, cada qual com personalidade jurídica própria. Sendo assim, não se pode considerar que se trata de transporte de carga própria, motivo pelo qual, em linhas gerais e em princípio, a Consulente estará atuando como prestadora de serviço de transporte em favor de terceiro e, consequentemente, haverá incidência de ICMS.

8.1. Dessa feita, ainda que pertencentes a um mesmo grupo econômico, não é razoável que se atue com liberalidade, em favor da outra, sob confusão patrimonial. Portanto, não sendo possível a mensuração fidedigna do respectivo preço da prestação, deve-se ser utilizado como a base de cálculo da prestação o valor corrente do serviço no local da prestação, conforme determinação do artigo 40 do RICMS/2000.

9. Por fim, ante todo o exposto, conclui-se que, no caso narrado pela Consulente, deve ser emitido não só o MDF-e, como o respectivo CT-e referente à prestação de serviço de transporte de carga alheia.

Considerando que as operações de serviço de transporte foram realizadas por pessoas jurídicas diversas, deve ser mantida a decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000300/2022-40 (fls. 2 e 3), lavrado em 15 de fevereiro 2022, contra a empresa, TAVARES & LUCENA LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL: AUTO POSTO PREMIUM DE COMBUSTÍVEIS LTDA), IE 16.138.188-0, CNPJ n.º 05.375.834/0001-03, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 45.403,33 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e três reais, trinta e três centavos), sendo R\$ 30.268,82 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais, oitenta e dois centavos), de ICMS, e, R\$ 15.134,51 (quinze mil, cento e trinta e quatro reais, cinquenta e um centavos), de multa por infração, valores fundamentados nos Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. n.º 18.930/97, e, art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 12 de novembro de 2023.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 622/2023

5 de Agosto

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB